

REGIMENTO INTERNO UNIMED UBERLÂNDIA

Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda.

CNPJ 17.790.718/0001-21

Sociedade Cooperativa

NIRE 31400017321

Regimento Interno da Unimed Uberlândia

(revisado na RCA 24/07/2024)

Unimed
Uberlândia

Unimed 
Uberlândia

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DA UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA

Capítulo I – Dos Objetivos e Fundamentos Legais do Regimento Interno.....	3
Capítulo II – Da Admissão de Novos Sócios Cooperados.....	3
Capítulo III – Do Afastamento Temporário do Sócio Cooperado da Sociedade.....	6
Capítulo IV – Das Obrigações do Sócio Cooperado Relativas ao Atendimento dos Clientes Unimed.....	7
Capítulo V – Das Obrigações Relativas ao Recebimento de Honorários.....	8
Capítulo VI – Da Prescrição de Órteses, Próteses, Materiais Especiais Implantáveis e Medicamentos	8
Capítulo VII – Das Penas de Advertência, Suspensão e Eliminação e do Correspondente Processo Administrativo Disciplinar Para as Duas Últimas Hipóteses	9
Capítulo VII – Das Hipóteses de Exclusão	11
Capítulo IX – Das Disposições Finais.....	12

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Fundamentos Legais do Regimento Interno

Art. 1º. O Regimento Interno da Unimed Uberlândia constitui documento com força normativa que objetiva regulamentar o Estatuto Social, regido pelo presente texto e supletivamente no que couber, pela Lei Geral das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71), Lei Federal nº 9.656/98 (Lei que disciplina as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde), Princípios Fundamentais de Governança Corporativa, assim como Resoluções Normativas da ANS–Agência Nacional de Saúde Suplementar, em especial Resolução Normativa nº 518.

Parágrafo único. O Regimento Interno é regramento hierarquicamente inferior ao Estatuto Social e superior a qualquer outra norma interna da sociedade.

CAPÍTULO II

Da Admissão de Novos Sócios Cooperados

Art. 2º. Podem ingressar na sociedade, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, todo e qualquer médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais e detentor de título de especialista, que tendo livre disposição de sua pessoa e bens, concorde com o Estatuto Social e exerça a medicina dentro da área de ação delimitada por aquele.

§1º. Será considerada impossibilidade técnica de prestação de serviços mencionada no caput deste artigo, a suficiência de profissionais em determinada especialidade mediante prévio estudo do Comitê Técnico e de Especialidades Médicas, o qual deverá observar os seguintes critérios:

- I – a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade;
- II – ajuste entre oferta e demanda, assim entendida a necessidade do mercado para a especialidade que o interessado pretenda ingressar;
- III – o acesso livre e ilimitado de profissionais traz como resultado um aumento significativo das despesas sem a correspondente receita como contrapartida;

§2º. O estudo prévio de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Administração.

§3º. Atende ao requisito do título de especialista, exigido no caput deste artigo, um dos seguintes documentos:

I – certificado de conclusão de residência médica em programa credenciado pela comissão nacional de residência médica do Ministério da Educação, na especialidade que o candidato pretenda exercer dentro da sociedade;

II – título de especialista expedido pela Associação Médica Brasileira na especialidade que o candidato pretenda exercer dentro da sociedade;

III – título de especialista expedido por sociedade médica brasileira da especialidade que o candidato pretenda exercer dentro da sociedade, com registro no Conselho Regional de Medicina.

§4º. As especialidades e áreas de atuação serão aquelas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina ou Associação Médica Brasileira e Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação.

§5º. O ingresso de novos sócios cooperados em caso de necessidade técnica da prestação de serviços, ocorrerá sempre por seleção pública de provas e títulos (concurso público), cujo número de vagas e especialidades a serem abertas observará a ocorrência de vazio assistencial assim entendido com a inexistência de número suficiente de médicos disponíveis para atender imediatamente a demanda dos clientes em determinada especialidade médica ofertada dentro da área de cobertura contratada, conforme determina a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS.

Art. 3º. Após aprovação na seleção pública de provas e títulos, o candidato deverá preencher formulário de admissão fornecido pela sociedade, devidamente assinado por ele e por 3 (três) sócios cooperados da especialidade da qual ele irá exercer na sociedade, os quais deverão abonar o seu ingresso, devendo instruí-lo com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do diploma de conclusão do curso de medicina devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – cópia autenticada da inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais;

III – título de especialista na forma dos parágrafos §3º e §4º do artigo 2º;

IV – cópia autenticada de documento de identidade, CPF, bem como fornecer os números do NIT e PIS/PASEP;

V – duas fotos 3x4;

VI – certidão negativa de condenação ético-profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais;

VII – as certidões mencionadas nos incisos I e II do art. 75 do Estatuto Social;

VIII – declaração dos locais onde presta serviços;

IX – alvará sanitário, alvará de funcionamento e vistoria do corpo de bombeiros do local onde prestará os serviços médicos.

Parágrafo único. Além da documentação necessária para tornar-se sócio cooperado, constitui requisito indispensável para a admissão na sociedade, dispor o candidato de tecnologia de informática exigida pela sociedade.

Art. 4º. O formulário de admissão devidamente preenchido e acompanhado dos documentos necessários será encaminhado ao Comitê de Conduta e ao Comitê Técnico e de Especialidades Médicas para apreciação e pareceres favoráveis ou não ao ingresso.

§1º. Sendo ambos os pareceres favoráveis a admissão, o Conselho de Administração homologará o ingresso.

§2º. Da decisão que não homologar o ingresso, a qual deverá indicar os motivos para tanto, caberá recurso à próxima Assembleia Geral, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão de não homologação.

Art. 5º. O candidato aprovado na seleção pública de provas e títulos e com o ingresso homologado pelo Conselho de Administração, atuará na sociedade em regime de estágio probatório pelo prazo de 2 (dois) anos contados da homologação do ingresso, durante o qual seu desempenho será avaliado pelos critérios abaixo mencionados, sem prejuízo de outros que possam ser definidos pelo Conselho de Administração:

I – condutas ético-disciplinar e técnica;

II – cumprimento do Estatuto Social, Regimento Interno, decisões assembleares e demais normas internas da sociedade editadas pelo Conselho de Administração;

III – pontualidade nos deveres financeiros com a sociedade;

IV – observância das diretrizes emitidas pelo Comitê Técnico e de Especialidades Médicas;

V – presença em 50% (cinquenta por cento) nas Assembleias Gerais da sociedade, salvo ausência justificativa por motivo de força maior devidamente comprovada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização da Assembleia;

VI – disponibilidade da agenda para atendimentos dos clientes Unimed.

§1º. 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do período de estágio probatório, o Comitê de Conduta emitirá uma avaliação de desempenho, na qual recomendará ao Conselho de Administração, a admissão definitiva ou a reprovação.

§2º. Sendo a conclusão da avaliação de desempenho pela reprovação, o sócio cooperado será cientificado para se manifestar sobre a mesma, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assim oportunizado ampla defesa e contraditório sobre a opinião que lhe é desfavorável, findo os quais, o Conselho de Administração decidirá pela admissão definitiva ou reprovação.

§3º. Da decisão de reprovação, caberá recurso à próxima Assembleia Geral, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§4º. O candidato admitido na sociedade em regime de estágio probatório deverá participar de um seminário que objetivará esclarecer as legislações que disciplinam o funcionamento das sociedades cooperativas e das operadoras de planos de assistência à saúde, as disposições estatutárias e as normas internas de funcionamento da Cooperativa, sendo obrigatória a participação.

§5º. A não participação no seminário torna sem efeito a decisão do Conselho de Administração que homologou o ingresso em regime de estágio probatório, ocorrendo automaticamente à inadmissão.

Art. 6º. Atendido integralmente ao disposto nos artigos 2º a 5º, deverá o candidato subscrever e integralizar quotas de capital nos termos e condições previstas no Estatuto Social, devendo ainda assinar o livro ou ficha de matrícula juntamente com o presidente do Conselho de Administração, adquirindo a partir desse momento, em caráter precário decorrente do estágio probatório que deverá ser cumprido, todos os direitos e obrigações decorrentes da legislação, do Estatuto Social e das deliberações do Conselho de Administração e decisões assembleares.

Art. 7º. Não serão admitidos no quadro de sócios cooperados, os médicos que exerçam qualquer atividade considerada prejudicial ou que colida com os objetivos da sociedade, assim como aqueles médicos que já participaram da sociedade e foram eliminados por decisão por Conselho de Administração.

Art. 8º. A integralização das quotas poderá ser parcelada a critério exclusivo do Conselho de Administração, mediante decisão no interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Do Afastamento Temporário do Sócio Cooperado da Sociedade

Art. 9º. O sócio cooperado poderá se afastar temporariamente das suas atividades na sociedade somente nos seguintes casos:

I – doença incapacitante;

II – licença maternidade;

III – viagem por longo período em prazo não superior a 6 meses;

IV – aprimoramento profissional ou educacional, tais como especialização, mestrado ou doutorado e desde que haja comprovada impossibilidade de conciliação com a agenda de trabalho;

V – exercício de cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou municipal e desde que haja comprovada impossibilidade de conciliação da atividade pública com a de médico;

VI – relação de emprego com a sociedade enquanto o vínculo perdurar.

Art. 10. Para o enquadramento nas hipóteses de afastamento temporário, o sócio cooperado deverá mediante requerimento ao Conselho de Administração, descrever e comprovar o fato, devendo ainda informar ou estimar o tempo do afastamento.

Art. 11. Durante o período de afastamento, é vedado ao sócio cooperado realizar consultas, solicitar qualquer exame, procedimento ou internação, assim como atender clientes da Cooperativa em regime particular.

Art. 12. O sócio cooperado com ausência de produção médica (inatividade) por prazo igual ou superior há 12 (doze) meses e que não se enquadrar nas hipóteses de afastamento temporário, será excluído do quadro de sócios cooperados a teor do que dispõe o artigo 30 do Estatuto Social.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações do Sócio Cooperado Relativas ao Atendimento dos Clientes Unimed

Art. 13. Ao atender um cliente do Sistema Unimed, o sócio cooperado responsabilizar-se-á por sua adequada identificação utilizando os meios e a tecnologia colocados à sua disposição pela sociedade.

Art. 14. O sócio cooperado obriga-se a utilizar os formulários e meios eletrônicos padronizados pela sociedade, bem como aqueles exigidos pela ANS, devendo preencher corretamente os campos, não sendo permitida a omissão dos dados exigidos, sob pena de bloqueio do pagamento dos honorários médicos, até a devida regularização.

§1º. A transmissão dos dados deverá ser feita segundo os padrões exigidos pela ANS.

§2º. O sócio cooperado obriga-se a disponibilizar para acesso eletrônico e para uso da auditoria em saúde da sociedade, laudo de exames complementares que realizar, ainda que cobrados através de pessoa jurídica da qual participe.

Art. 15. É permitido ao sócio cooperado dedicar períodos exclusivos de sua agenda para atendimentos particulares, desde que os atendimentos ocorram em locais com endereços

diferentes, isto é, um local/endereço para atendimento ao cliente particular e outro local/endereço para o atendimento ao cliente Unimed.

Parágrafo único. Para o exercício da permissão prevista no caput, deverá o sócio cooperado informar previamente a Cooperativa, o endereço e os dias da semana que disponibilizará para os atendimentos aos clientes Unimed.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Relativas ao Recebimento de Honorários

Art. 16. As contas de honorários médicos deverão ser claramente preenchidas seguindo a orientação da sociedade.

Art. 17. Não poderão ser cobradas as contas de honorários profissionais, tanto locais quanto de intercâmbio, que não forem apresentadas física ou eletronicamente ao setor competente da Cooperativa até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do atendimento ao cliente.

CAPÍTULO VI

Da Prescrição de Órteses, Próteses, Materiais Especiais Implantáveis e Medicamentos

Art. 18. Ao requisitar Órteses, Próteses e Materiais Especiais Implantáveis, o sócio cooperado é obrigado a justificar por escrito e de forma fundamentada a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e a legislação vigentes no país, em especial a Resolução nº 1.956/2010 editada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 19. É vedado ao sócio cooperado requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos, podendo, contudo, determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das Órteses, Próteses e Materiais Especiais Implantáveis, bem como o instrumental compatível necessário e adequado à execução do procedimento.

Art. 20. Caso o sócio cooperado requisitante considere inadequadas as Órteses, Próteses e Materiais Especiais Implantáveis disponibilizados pela sociedade, deverá indicar por escrito, como alternativa, pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes regularizados junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 21. Com o objetivo de orientar os sócios cooperados quanto às prescrições, auditoria médica e Comitê Técnico e de Especialidades Médicas criarão conjuntamente um cadastro de marcas de fabricantes de Órteses, Próteses e Materiais Especiais Implantáveis, assim como de medicamentos, cuja observância será obrigatória.

Parágrafo único. É assegurado a todo e qualquer sócio cooperado participar e opinar nas reuniões em que auditoria médica e Comitê Técnico e de Especialidades Médicas criarão e atualizarão o cadastro.

Art. 22. O sócio cooperado que fizer prescrição desnecessária, inadequada ou abusiva de Órteses, Próteses e Materiais Especiais Implantáveis e medicamentos nos termos do Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, devidamente demonstrada pelo Comitê Técnico e de Especialidades Médicas, inclusive à luz das diretrizes da Associação Médica Brasileira – AMB, e que venha causar dano financeiro a sociedade, ficará sujeito a:

I – desconto dos valores diretamente na sua produção;

II – abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD que poderá motivar a aplicação das penas de suspensão ou eliminação da sociedade;

III – responsabilização civil pelo ressarcimento dos danos;

IV – responsabilização criminal.

CAPÍTULO VII

Das Penas de Advertência, Suspensão e Eliminação e do Correspondente Processo Administrativo Disciplinar Para as Duas Últimas Hipóteses

Art. 23. As penalidades de advertência verbal ou escrita, suspensão e eliminação poderão ser aplicadas pelo Conselho de Administração ao sócio cooperado que infringir a lei, o Estatuto Social, o Regimento Interno, o Código de Ética Médica e Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina, as deliberações das Assembleias Gerais, Conselho de Administração e do Comitê Técnico e de Especialidades Médicas.

Art. 24. Excetuada a penalidade de advertência verbal ou escrita, as penas de suspensão e eliminação somente poderão ser aplicadas após Processo Administrativo Disciplinar – PAD no qual será assegurado ao sócio cooperado prazo de defesa não inferior a vinte (20) dias ou se caracterizar sua revelia.

§1º. A penalidade de suspensão não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, assim como não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ainda ser uma suspensão parcial com permissão para a prática de determinados atendimentos com o único fim de não prejudicar a assistência médica dos clientes da sociedade.

§2º. Tanto na hipótese da penalidade de suspensão quanto de eliminação, será garantido recurso à Assembleia Geral Extraordinária no prazo de trinta (30) dias contados da ciência da decisão, sendo que somente no caso de eliminação o recurso terá efeito suspensivo.

§3º. No julgamento de recurso interposto contra decisão de suspensão, a Assembleia poderá reduzir o tempo da penalidade aplicada pelo Conselho de Administração, observado o limite mínimo disposto no § 1º, vedado o aumento da penalidade.

§4º. No julgamento pela Assembleia do recurso interposto contra decisão de eliminação, a penalidade aplicada pelo Conselho de Administração poderá ser:

I – mantida pelos seus próprios fundamentos;

II – extinta com o consequente acolhimento do recurso interposto;

III – convertida em penalidade de suspensão, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV – convertida em penalidade de advertência escrita.

Art. 25. O processo terá a forma de autos judiciais, podendo ser físico ou digital, com as peças juntadas pôr termo e os despachos, atos e decisões serão exarados em ordem cronológica e numérica.

Parágrafo único. Os autos judiciais digitais deverão permitir que os atos processuais sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio de sistema eletrônico que poderá ser desenvolvido pela sociedade ou por terceiros contratados.

Art. 26. Desde que compatível com a natureza da infração e a critério do Conselho de Administração, ouvidos previamente o Comitê de Conduta e/ou Comitê Técnico e de Especialidades Médicas, poderá ser ofertado ao sócio cooperado a assinatura de um TAC-Termo de Ajuste de Conduta.

Art. 27. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD será instaurado pelo Conselho de Administração em despacho fundamentado após os pareceres do Comitê de Conduta e/ou Comitê Técnico e de Especialidades Médicas, conforme o caso e necessidade.

Art. 28. A citação para o sócio cooperado responder aos termos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD e apresentar sua defesa será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento ou outro meio de comprovação oficial de recebimento fornecido pelos correios.

§1º. O sócio cooperado poderá se defender pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§2º. Considerar-se-á revel o sócio cooperado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo que lhe for concedido.

§3º. Caso o sócio cooperado tenha interesse em produzir alguma prova, deverá requerê-la de forma clara e fundamentada, demonstrando sua real e efetiva necessidade, sob pena de preclusão,

cabendo ao Conselho de Administração indeferir pedido de prova protelatória, inútil, irrelevante ou impertinente.

Art. 29. Será sempre assegurado ao sócio cooperado acesso aos autos do processo mediante requerimento expresso.

Art. 30. Serão reputadas como válidas as comunicações processuais encaminhadas para o endereço do sócio cooperado constante no cadastro da sociedade, devendo o mesmo mantê-lo sempre atualizado.

Art. 31. Em casos de extrema gravidade e a fim de resguardar os interesses da sociedade e dos clientes, poderá o Conselho de Administração em decisão fundamentada, suspender o profissional preventivamente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Contra tal decisão cabe recurso ao Conselho de Administração no prazo de 05 (cinco) dias contados da comunicação da suspensão preventiva.

Art. 32. Todos os atos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD serão supervisionados por um advogado da Cooperativa.

CAPÍTULO VIII

Das Hipóteses de Exclusão

Art. 33. A exclusão do sócio cooperado que não se confunde com a hipótese de eliminação e não constitui penalidade, dar-se-á por:

I – falecimento;

II – incapacidade civil não suprida;

III – por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na sociedade;

§1º. Enquadra-se na hipótese do inciso III, dentre outras situações, a produção baixa ou irrisória assim entendida como a produção média mensal apurada nos últimos 12 (doze) meses, inferior a 30 (trinta) consultas ou o equivalente em valor de produção a tal número de consultas, excetuados os sócios cooperados que estejam enquadrados nas hipóteses de afastamento temporário previstas neste regimento interno ou em regime de estágio probatório.

§2º. Todos os sócios cooperados receberão acompanhamento das suas produções médicas a cada 3 (três) meses, sendo que aqueles que estejam se enquadrando em produção baixa ou irrisória serão avisados dessa situação e que a continuidade poderá levá-los a serem excluídos da sociedade.

§3º. O sócio cooperado excluído por produção médica baixa ou irrisória não perderá o direito de permanecer no plano de saúde dos sócios cooperados, assim como no seguro de vida, desde que tenha completado cumulativamente sessenta e cinco (65) anos de idade e pelo menos vinte (20) anos de atividade médica com a sociedade.

§4º. A decisão de exclusão fundada no inciso III do caput do artigo é de competência exclusiva do conselho de administração e será precedida de oitiva prévia do sócio cooperado antes da sua efetivação, o qual poderá se justificar.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 34. Em razão do caráter nacional do Sistema Unimed, os sócios cooperados deverão atender, obrigatoriamente, sem qualquer tipo de discriminação, os clientes de outras singulares Unimed que se encontrem na área de atuação, respeitando o Manual de Intercâmbio, desde que devidamente identificados, salvo orientação em contrário da sociedade.

Art. 35. O atendimento ao cliente da sociedade prestado por quem não é sócio cooperado, mas cuja conta de honorários profissionais for encaminhada por sócio cooperado, inclusive por meio eletrônico, é considerado infração grave e será objeto de aplicação de penalidade, após Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 36. Pedidos de credenciamento na rede de prestadores da sociedade deverão observar os critérios definidos no UNIQUALI – Programa de Valorização por Qualidade e somente serão deferidos pelo Conselho de Administração caso haja comprovada utilidade/necessidade para a sociedade, bem como parecer favorável do Comitê Técnico e de Especialidades Médicas.

Art. 37. Pedidos de inserção de novas tecnologias na rede de prestadores da sociedade somente serão deferidos pelo Conselho de Administração caso haja comprovada utilidade/necessidade para a sociedade, bem como parecer favorável dos Comitê Técnico e de Especialidades Médicas e/ou do Comitê de Inovação.

Art. 38. Este Regimento Interno e suas modificações entram em vigor sempre na data de aprovação pelo Conselho de Administração e registro em ata.

